

**Processo: 0639763-75.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Vara do Tribunal do Júri**

Apelante: Marcelo Dias de Souza.  
Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Defensor: Vinícius Cepil Coelho (OAB: 174870/MT).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotora: Carolina Monteiro Chagas Maia.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E CONFIRMADAS EM JUÍZO. CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHEU A TESE DA ACUSAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. PATAMAR PROPORCIONAL À CONDUTA DO ACUSADO. DITAMES LEGAIS OBSERVADOS. REPRIMENDA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Em se tratando de sentença derivada do Tribunal do Júri, salienta-se que, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, cabe ao Juízo ad quem analisar, de forma ampla, a matéria de competência do Juiz-Presidente do Júri. Todavia, quando se tratar de decisão de competência dos jurados, como ocorre no caso em análise, esta só poderá ser revista quando for manifestamente contrária aos autos, consoante dispõe o art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, hipótese em que a decisão anterior é cassada, remetendo a causa a novo julgamento. 2. In casu, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, já que os fatos narrados caminham para o reconhecimento do crime de homicídio qualificado, preconizado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. 3. Ademais, ao contrário do aventado nas Razões Recursais, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que os jurados acolheram a tese acusatória, presente em toda a instrução criminal e apresentada durante a Sessão em Plenário. 4. É certo que a decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando de todo o acervo probatório, situação que não se enquadra no caso vertente, pois o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, apresentada pelo Ministério Público. 5. Lado outro, não há como excluir a qualificadora do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois o conjunto probatório evidenciou que o Réu ceifou a vida da sua prima, por motivo desproporcional e insignificante, assim, como, sua ação criminosa impossibilitou qualquer defesa, pois surpreendeu a vítima desferindo três facadas pelas costas, enquanto arrumava-se para ir ao banco. Nesse soar, vale frisar que as preditas teses foram devidamente acolhidas pelo Conselho de Sentença. 6. No tocante à dosimetria da pena, atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E CONFIRMADAS EM JUÍZO. CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHEU A TESE DA ACUSAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. PATAMAR PROPORCIONAL À CONDUTA DO ACUSADO. DITAMES LEGAIS OBSERVADOS. REPRIMENDA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Em se tratando de sentença derivada do Tribunal do Júri, salienta-se que, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, cabe ao Juízo ad quem analisar, de forma ampla, a matéria de competência do Juiz-Presidente do Júri. Todavia, quando se tratar de decisão de competência dos jurados, como ocorre no caso em análise, esta só poderá ser revista quando for manifestamente contrária aos autos, consoante dispõe o art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, hipótese em que a decisão anterior é cassada, remetendo a causa a novo julgamento. 2. In casu, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, já que os fatos narrados caminham para o reconhecimento do crime de homicídio qualificado, preconizado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. 3. Ademais, ao contrário do aventado nas Razões Recursais, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que os jurados acolheram a tese acusatória, presente em toda a instrução criminal e apresentada durante a Sessão em Plenário. 4. É certo que a decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando de todo o acervo probatório, situação que não se enquadra no caso vertente, pois o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, apresentada pelo Ministério Público. 5. Lado outro, não há como excluir a qualificadora do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois o conjunto probatório evidenciou que o Réu ceifou a vida da sua prima, por motivo desproporcional e insignificante, assim, como, sua ação criminosa impossibilitou qualquer defesa, pois surpreendeu a vítima desferindo três facadas pelas costas, enquanto arrumava-se para ir ao banco. Nesse soar, vale frisar que as preditas teses foram devidamente acolhidas pelo Conselho de Sentença. 6. No tocante à dosimetria da pena, atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

**Processo: 0643380-38.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: W. O. da S..  
Defensor P: Defensoria Publica do Estado do Amazonas.  
Defensor: Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).  
Recorrido: M. P. do E. do A..  
Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.  
ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIÚMES. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. ARMA DE FOGO. SURPRESA. FEMINICÍDIO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE CONSUBSTANCIAM INDÍCIOS JUSTIFICADORES DE SUAS INCIDÊNCIAS.